



## COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

#### **EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)**

No art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, dê-se ao § 7º do art. 40 da Constituição a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 4º e o § 3º do art. 8º da referida Proposta:

"Art. 40. ....

*§ 7º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o benefício de pensão por morte será concedido em valor igual a setenta por cento:*

*I - dos proventos do servidor falecido, se já aposentado à data do óbito;*

*II – dos proventos a que o servidor teria direito na data do óbito, se ainda ativo.*

....."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pensão por morte em valor correspondente à totalidade dos proventos faz parte do conjunto de regras excessivamente generosas cuja permanência não mais se justifica. Nos tempos modernos, em que todos os membros de uma família que tenham condições buscam uma colocação no mercado de trabalho, colaborando para o sustento de todos, é aceitável que a pensão seja algo menor do que os proventos do servidor enquanto em vida.

Tal redução não deve, entretanto, provocar perda de renda que impeça os demais membros da família de honrar os compromissos anteriormente



## COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

assumidos, nem impedir-lhes de preservar um padrão de vida próximo ao que desfrutavam anteriormente. O percentual de setenta por cento para o cálculo das pensões, contido na proposta, representa um valor razoável e similar ao que é praticado em regimes previdenciários de diversos países. Não há, a nosso ver, motivo para que se pretenda reduzi-lo ainda mais mediante lei ordinária. Por essa razão oferecemos a presente emenda, fixando no próprio § 7º do art. 40 do texto constitucional o referido percentual, evitando assim o risco de uma lei ordinária vir a atribuir valor vil às pensões. Em virtude da fixação desde logo daquele percentual, tornam-se supérfluos os dispositivos indicados para supressão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2003.

Deputado **Geddel Vieira Lima**  
(PMDB/BA)